

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 862, DE 2018**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 862, DE 2018**

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JOSÉ NELTO

### **VOTO EM SEPARADO** **(Da Sra. FLÁVIA ARRUDA)**

Considerando o louvável trabalho do Relator desta Medida Provisória, na elaboração do seu Projeto de Lei de Conversão, entendemos que a proposta de atribuir a responsabilidade de destinar, anualmente, 20% aos recursos já repassados aos recursos do Fundo Constitucional do DF (FCDF) para implementação e manutenção da região metropolitana integrada pelo DF, Goiás e Minas Gerais é válida, e trará desenvolvimento não apenas ao DF, mas a todos os municípios do seu entorno, com a vinda de novas empresas e a consequente geração de empregos a essa região metropolitana que será criada.

Ressaltamos que a área da região metropolitana integrada pelo DF, Goiás e Minas Gerais abrange uma população de 4,5 milhões de habitantes, com um PIB de R\$ 239 bilhões, e que possui diferenças relevantes em função do IDH e do perfil do desenvolvimento de cada região. O DF e o Entorno possuem sua economia enormemente baseada em serviços e no comércio. A indústria responde por apenas 5% do PIB dessa região. Dessa forma, são necessários investimentos que fomentem o desenvolvimento de indústrias, da construção civil, e do agronegócio na região metropolitana do DF e do Entorno, de modo a impulsionar a geração de empregos e de renda.

CD/19988.84270-19

Entretanto, ressaltamos que o FCDF, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.633/2002, possui a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação, conforme disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal. Logo, fazer esse repasse adicional por meio do FCDF para destinar em despesas não previstas no art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal resultaria em vício de constitucionalidade.

Dessa forma, entendemos que esse adicional de recursos proposto não deve ser feito por meio do FCDF, mas sim por meio do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), de modo que 20 % dos recursos desse fundo sejam aplicados por intermédio do Banco de Brasília (BRB), que é a instituição financeira oficial do DF e que possui melhor capacidade para gerir os recursos repassados, em conjunto com os entes federativos da unidade territorial, no âmbito da estrutura de governança interfederativa de que trata o art. 8º do Estatuto da Metrópole.

Com essa sugestão aceita, traremos empresas para entorno e geração de muitos empregos, receita tributária para o estado de Goiás, qualidade de vida, e assim diminuirá a nossa desigualdade. Ao mesmo tempo em que é possível promover o desenvolvimento econômico da região do entorno com recursos do FCO, evitaríamos a fuga de empresas e desafogaríamos Brasília também.

Dessa forma, fortaleceremos o BRB, traremos recursos do FCO para a região e promoveremos o desenvolvimento da região do entorno de Brasília que também está contemplada.

Assim, apresentamos voto em separado no sentido de que se faça uso do FCO como meio para fomentar o desenvolvimento econômico da região metropolitana integrada pelo DF, Goiás e Minas Gerais, em benefício de sua população.



CD/19988.84270-19

 CD/19988.84270-19

Nesse sentido, **votamos**:

- pela **admissibilidade da Medida Provisória nº 862, de 2018, quanto aos requisitos de relevância e urgência**;
- pela **admissibilidade da Medida Provisória nº 862, de 2018, quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**;
- pela **adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 862, de 2018**;
- pela **inadmissibilidade das Emendas nº 1 e 2 quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**;
- pela **admissibilidade parcial das Emendas nº 3 e 4 quanto aos requisitos de constitucionalidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira**; e
- quanto ao mérito, pela aprovação da **Medida Provisória nº 862, de 2018**, pela rejeição das **Emendas nº 1 e 2**, e pela aprovação das **Emendas nº 3 e 4**, nos termos do Projeto de Lei de Conversão aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

**FLÁVIA ARRUDA**  
Deputada Federal - PR/DF

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 862, DE 2018)

Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que “institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências”.

CD/19988.84270-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º .....

.....

VII - região metropolitana: unidade regional instituída pelos Estados por lei complementar e integrada, conforme o caso, pelo Distrito Federal, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;

.....” (NR).

“Art. 3º .....

.....

§ 2º A elaboração do projeto de lei de criação de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião pelo Poder Executivo estadual deve ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas que envolvam todos os Municípios pertencentes à unidade territorial.

§ 3º O Distrito Federal poderá integrar região metropolitana com Municípios limítrofes ao seu território, observadas as regras estabelecidas neste Capítulo para a sua instituição.” (NR).

“Art. 4º .....

§ 1º Até a aprovação das leis complementares previstas no *caput* deste artigo por todos os Estados envolvidos, a região metropolitana ou a aglomeração urbana terá validade apenas

para os Municípios dos Estados que já houverem aprovado a respectiva lei.

§ 2º A instituição de região metropolitana ou de aglomeração urbana que envolva municípios limítrofes ao Distrito Federal será formalizada por meio da aprovação de lei complementar pela assembleia legislativa do Estado envolvido e pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Poderão ser incluídos na região metropolitana ou na aglomeração urbana, criadas nos termos estabelecidos no *caput* do art. 3º, Municípios que sejam limítrofes a, no mínimo, um daqueles que já integrem ou ao Distrito Federal, quando for o caso, observadas as funções públicas de interesse comum que justificam a instituição da unidade territorial.

§ 4º Os projetos de lei de criação das unidades territoriais de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo terão idêntico teor e observarão protocolo de intenções previamente acordado entre os governadores dos respectivos Estados e, conforme o caso, do Distrito Federal.

§ 5º A governança interfederativa das unidades territoriais de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo observará composição paritária entre representantes dos governos estaduais e, conforme o caso, do Distrito Federal, devendo as decisões serem tomadas consensualmente entre os representantes das unidades da federação afetadas.” (NR).

“Art. 5º .....

§ 3º O sistema integrado de alocação de recursos estabelecerá as receitas da unidade territorial, facultada a destinação de parcela dos recursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.” (NR).

“Art. 8º-B. As regras de governança interfederativa estabelecidas neste Capítulo também se aplicam à região metropolitana ou aglomeração urbana instituída nos termos do § 2º do art. 4º.”

“Art. 10. .....

.....

§ 5º Em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas compostas por Municípios pertencentes a mais de um Estado e, conforme o caso, pelo Distrito Federal, o plano previsto no *caput* deste artigo será elaborado de forma conjunta e cooperada por representantes de todos os entes federativos integrantes da unidade regional e da sociedade civil organizada e será aprovado pela instância colegiada a que se refere o art. 8º desta Lei, antes de seu encaminhamento à apreciação pelas

CD/19988.84270-19

Assembleias Legislativas dos Estados envolvidos e, conforme o caso, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 6º Em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas compostas por Municípios pertencentes a mais de um Estado e, conforme o caso, pelo Distrito Federal, o plano previsto no *caput* deste artigo será aprovado mediante leis estaduais, de idêntico teor, nas assembleias legislativas do Estados envolvidos e, conforme o caso, por lei distrital de idêntico teor às leis estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal.” (NR).

“Art. 12. O plano de desenvolvimento urbano integrado de região metropolitana ou de aglomeração urbana deverá considerar o conjunto de Municípios que compõem a unidade territorial urbana e, conforme o caso, o Distrito Federal, e abranger áreas urbanas e rurais.

§ 1º .....

.....  
III - as diretrizes quanto à articulação dos Municípios e, conforme o caso, do Distrito Federal, no parcelamento, uso e ocupação no solo urbano;

.....  
§ 2º .....

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação de representantes da sociedade civil e da população, em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana e, conforme o caso, no Distrito Federal;

.....  
§ 3º As audiências públicas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo serão precedidas de ampla divulgação em todos os Municípios integrantes da unidade territorial urbana e, conforme o caso, no Distrito Federal.” (NR).

“Art. 13. Em suas ações inclusas na política nacional de desenvolvimento urbano, a União apoiará as iniciativas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, voltadas à governança interfederativa, observadas as diretrizes e os objetivos do plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e o limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.” (NR).

“Art. 16-B. A União poderá delegar às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas de que trata o art. 4º desta Lei a exploração dos serviços de transporte interestadual semiurbano de passageiros prestados no seu território.” (NR).

CD/19988.84270-19

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º No caso do Centro-Oeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste destinará 20% (vinte por cento) de seu orçamento anual à implementação e manutenção do disposto no § 3º do art. 3º e no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, observadas as regras de funcionamento do referido fundo.” (NR).

“Art. 16. .....

.....  
§ 2º A administração dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO de que trata o art. 2º, § 3º, desta Lei compete ao Banco de Brasília S.A., de acordo com regulamento a ser elaborado pelos entes federativos que compõem a região metropolitana a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

**FLÁVIA ARRUDA**  
Deputada Federal - PR/DF

CD/19988.84270-19